



AS FACES E OS DISFARCES DOS PRESÍDIOS FEMININOS: VIOLAÇÕES X DIREITOS

Maria Luciene Barbosa Carvalho¹
Luana Duarte Assunção de Freitas²

RESUMO: O presente Artigo Científico, intitulado de As faces e os disfarces dos presídios femininos: violações x direitos, tem como escopo fazer uma abordagem acerca das relações de gênero no contexto do sistema punitivo brasileiro, e assim buscar compreender como são executados o cumprimento das sentenças penais e quais são as conquistas e garantias em lei que possibilitam reconhecer a condição feminina no âmbito do sistema penitenciário. Reconhecer, portanto, que existem diferenças que são naturais e das quais necessitam ser garantidas em respeito às particularidades de ser mulher, dizendo respeito, inclusive, à dignidade humana. Utilizou-se preliminarmente o método de pesquisa hermenêutico em função de a pesquisa ter partido de referencial bibliográfico. Esse estudo em construção vem sendo trabalhado pelo Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa – NEJUR desenvolvido pelo grupo de pesquisa Sistema Punitivo e Violência de Gênero: ressignificando a cidadania a partir da Justiça Restaurativa promovida pela Faculdade Pitágoras do Maranhão.

Palavras-chave: Equidade de Gênero. PNAMPE. Sistema Penitenciário.

ABSTRACT: This Scientific Article, titled The faces and the costumes of female prisons: violations x rights, has the scope to make an approach on gender relations in the context of the Brazilian punitive system, and thus seek to understand how to run the compliance of criminal sentences and what are the achievements and guarantees in law that make it possible to recognize the status of women in the

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Pitágoras do Maranhão. Integrantes do grupo de pesquisa Sistema Punitivo e Violência de Gênero: Ressignificando a cidadania a partir da justiça restaurativa desenvolvida pelo Núcleo de estudos sobre Justiça Restaurativa – NEJUR. Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Pós Graduada em Psicopedagogia (Clínica e Institucional) e Educação Especial pela Faculdade Santa Fé.

luciene.socialwork@gmail.com

² Graduanda em Direito pela Faculdade Pitágoras do Maranhão. Integrante do grupo de pesquisa Sistema Punitivo e Violência de Gênero: Ressignificando a cidadania a partir da justiça restaurativa desenvolvida pelo Núcleo de estudos sobre Justiça Restaurativa – NEJUR. Graduanda em Filosofia pela Universidade Federal do Maranhão. E-mail: luanafragosofreitas@hotmail.com

prison system. Recognize, therefore, that there are differences that are natural and which need to be guaranteed in respect to the characteristics of being a woman and concerns, including human dignity. We used the method of preliminarily hermeneutic research because of the research have bibliographic references party. This study construction has been worked by the Study Center for Restorative Justice - NEJUR developed by the research group Punitive System and Gender Violence: resignifying citizenship from the Restorative Justice promoted by the Faculdade Pitágoras do Maranhão.

Keywords: Gender Equity. PNAME. Penitentiary system.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como propósito o entendimento acerca do cumprimento da sentença, especialmente em regime fechado, no âmbito das relações de gênero, para tanto traremos para nossa reflexão a compreensão de que o sistema punitivo deverá atender às demandas particulares e relativas à condição feminina, diferenças biológicas, culturais, dentre outras, que deverem ser respeitadas. Tendo como fundamento não só a Constituição Federal de 1988, mas também a LEP- Lei de Execução Penal (art. 83, par. 3º), que determina aspectos relevantes para as mulheres nesse contexto. Para isso, destacaremos a importância da Política Nacional de Atenção às Mulheres em situação de privação de Liberdade e Egressas do sistema Prisional, como referência basilar em nosso trabalho a partir da compreensão de que será necessário avançar nas conquistas e garantir a efetivação de direitos previstos na legislação brasileira.

Nas relações de gênero, muito embora existam mulheres que podem ser autoras de atos violentos esse dado é incomum expressivamente a mulher tem sido vítima de violência pelo simples fato de ser mulher, isso repercute em todos os âmbitos da vida e em se tratando de presas e/ou egressas, isso pode ser perturbador, recorrente e silencioso.

Formar uma consciência crítica aliada às políticas públicas garantidoras da integridade física e mental das mulheres em situação de cárcere, e que toda forma de violência seja banida e que a mulher possa ser atendida em suas peculiaridades e isso não ser entendido enquanto regalia e sim a efetivação da aplicabilidade ao direito, à igualdade em sua expressão mais completa em que os

desiguais possam ser vistos em sua complexidade na medida em que se desigualam.

Partiremos inicialmente com breve análise conceitual de gênero e em seguida um pouco de historicidade acerca dos primeiros presídios femininos. Analisaremos dados estatísticos acerca do encarceramento feminino, pontuando, inclusive, acerca da ausência de uma ampla análise e estudo sobre a situação do cárcere feminino. Nesse sentido, poderíamos então indagar sobre a finalidade da pena privativa de liberdade, e como se dá a importância ao tratamento à dignidade da pessoa humana. A pena de privação de liberdade por si só já não se mostraria como uma violação?

Esse estudo em construção vem sendo trabalhado pelo Núcleo de Justiça Restaurativa – NEJUR desenvolvido pelo grupo de pesquisa Sistema Punitivo e Violência de Gênero: ressignificando a cidadania a partir da justiça restaurativa promovida pela Faculdade Pitágoras do Maranhão.

2. O GÊNERO E OS PRESÍDIOS FEMININOS UM POUCO DE HISTORICIDADE

Nossa reflexão parte do ideal de igualdade entre pessoas, ao nascerem homens e mulheres são iguais perante a lei. No entanto, a concepção de igualdade foi se aperfeiçoando, e para garantir que haja equilíbrio entre direitos à equidade de gênero, consideraremos válido o reconhecimento da necessidade de diferenças biológicas entre os sexos feminino e masculino. Aqui trazemos o conceito de gênero como fundamental para a compreensão desse construto social que define papéis que condiciona o corpo e que muito determina o lugar que cada um ocupa na sociedade, e nessa forma de compreender o mundo a educação tem uma importância crucial na reprodução das diferenças construídas no convívio social. Para conceituar gênero traremos para o debate:

O conceito de gênero aqui adotado é o elaborado por Danièle Kergoat (1996), que trazer elementos para a compreensão sobre a visão sexuada dos fundamentos e da organização da sociedade, ancorados materialmente na divisão sexual do trabalho, num esforço para pensar de forma particular, mas não fragmentada, o conjunto do social, já que as relações de gênero existem em todos os lugares, em todos os níveis do social. Esta abordagem deve estar integrada a uma análise global da sociedade e ser pensada em termos dinâmicos, pois repousa em antagonismos e contradições. (KERGOAT p. 149)

É necessário que façamos uma reflexão acerca das representações que homens e mulheres constroem acerca do seu lugar no mundo, e do imaginário social acerca do papel feminino na sociedade, da moral cristã, da segregação das mulheres no espaço privado, e da criminalização das mulheres pelo fato de ser segmento vulnerável em crimes como tráfico de drogas entendidas enquanto partícipes em crimes cometidos por seus companheiros ou maridos. Foi pensando nesses aspectos e nas circunstâncias formadora de papéis que partimos na compreensão dos múltiplos fatores que podem levar a mulher ao cárcere e que em sendo a mulher interna ou sentenciada que seja respeitada na sua integridade e garantido a ela seus direitos.

A outra dimensão que vale a pena ser tratada é a da relação entre democracia e o papel do Estado, que mantém um persistente desencontro das políticas públicas e as necessidades das mulheres, tendo como consequência a exclusão das mulheres de muitos dos benefícios da democracia. Assim, ao manter uma lógica que confina as mulheres ao espaço doméstico, as considera basicamente com identidades relacionadas à maternidade, e quando estão fora de casa, como demandantes das ações comunitárias. E, portanto, o poder público enxerga e confina as mulheres neste lugar do doméstico. Essa é a concepção que trata as mulheres muitas vezes como beneficiárias das políticas, mas raramente como sujeitos capazes de protagonizar processos políticos ou processos de transformação. (P.115 SOARES).

As relações que se constroem no âmbito privado são marcadas pela trajetória que as mulheres tiveram ao longo de toda a sua existência, em muitos séculos elas foram esquecidas e apagadas da história. O redimensionamento desses espaços que também são espaços de luta e de mudanças que se processam no cotidiano faz com que haja desgaste na vida intrafamiliar, podendo gerar conflitos de modo a permitir que existam formas de enfrentamento e superação a depender das condições objetivas e subjetivas construídas a partir da educação formada de opiniões e construída de forma circunstancial.

Assim, o conceito de gênero nos dá a perspectiva metodológica tão fecunda de indagar como a divisão sexual se constrói, já partindo da ideia de que as representações sobre sua construção, embora tão distintas das nossas representações, são passíveis de produzirem uma interlocução. E, para isso, o “perspectivismo construcionista” é imprescindível. (MACHADO, 2000, p. 09).

Falar de gênero, nos remete a falar das desigualdades existentes no contexto social em que vivemos e que apresenta toda uma trajetória histórica. Numa sociedade dividida que explora que degrada e expropria grande parte da população, as contradições existentes no interior das classes sociais também se reproduzem na esfera privada onde é bem mais difícil romper com as amarras ideológicas que se redimensionam e se reconstróem sempre no intuito de reproduzir a dominação de uma classe sobre a outra e nessa perspectiva explorar e garantir que se perdue a degradação da mulher como forma mais evidente da dominação existente no espaço macro, mas é no âmbito da vida privada que as desigualdades e conseqüentemente as mais variadas formas de violência se concretizam.

Na história das prisões pouco se sabe sobre o universo prisional feminino, nesse âmbito, sempre foi comum o tratamento como “coisa de menor importância”, sabemos que em termos quantitativos é expressivo o número de homens e que a prisão é um espaço eminentemente masculino, porém isso não deve ser razão para desconsiderar políticas voltadas para a atenção à mulher no cárcere.

No Brasil, foi somente em 1940, que aconteceram as primeiras iniciativas para manter as mulheres sentenciadas no cárcere. E em 1941, foi criado em São Paulo o Presídio de Mulheres, junto ao Complexo do Carandiru, e que alguns anos depois se tornou a Penitenciária Feminina da Capital. No ano seguinte, foi criada a Penitenciária das Mulheres.

No Brasil, os direitos são comumente violados no que tange ao direito dos presos, porém, quando se trata de mulheres elas são amplamente violadas pois tanto em virtude da condição de presa, como na condição de mulher, devido aos estigmas e sua condição socioeconômica que geralmente é perceptível, que a prisão atinge em sua maioria esmagadora as camadas mais empobrecidas e, portanto, mais vulneráveis. Vale aqui ressaltar que as mulheres têm necessidades, próprias peculiares de sua condição de mulher e que da aplicação do princípio constitucional de individualização da pena, da qual decorre a regra constitucional de Direito Penal está claramente explícita no artigo 5º inciso XLVIII, segundo o qual “...a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado...” (BORGES, 2005, p. 87).

Castilho (2007, p. 38), apud GARCIA:

...a prisão para a mulher é um espaço discriminador e opressivo, que se expressa na aberta desigualdade do tratamento que recebe, no sentido diferente que a prisão tem para ela, nas consequências para sua família, na forma como o Judiciário reage em face do desvio feminino e na concepção que a sociedade atribui ao desvio.

As mulheres em situação de cárcere são parte de uma população esquecida e muitas das vezes invisíveis para o Estado e para a sociedade.

Cresce o número de detentas em todo o Brasil, de 5.601 para 37.380 entre os anos de 2000 e 2014, conforme dados do INFOPEN mulheres (Departamento Penitenciário) do Ministério da Justiça, colocando o Brasil em 5º lugar no ranking dos países com maior número de população carcerária feminina. Outra situação que merece destaque diz respeito às visitas íntimas que de acordo com dados existe uma discrepância discriminadora da permissão aos homens em detrimento desse direito em relação às mulheres e que esse fator pode acarretar a privação também de sua sexualidade e possivelmente a homossexualidade eventual e ou circunstancial.

A Constituição Federal, em seu inciso I, de seu art. 5º, explicita a igualdade entre os sexos.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição.

Porém, sabemos que no Brasil as mulheres são relegadas ao segundo plano e em se tratando das condições no cárcere, as mulheres ainda ficam à mercê de regramentos dirigidos aos presos do sexo masculino. É preciso mudar essa realidade e adotar parâmetros condizentes com a realidade cultural do Brasil de hoje e adequar as políticas de atenção às presas aos ditames da lei, compreendendo o que são direitos dos presos e das presas sejam elas internas ou sentenciadas.

Assim diz a Lei de Execução Penal:

Art. 41 – Constituem direitos do preso:

(...) X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados.

Parágrafo único – Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

É importante que o processo de ressocialização aconteça ainda no cárcere e desse modo, para que possa haver interação social a partir da ocupação e da formação ou qualificação profissional, pois esse processo deve começar de dentro para fora, deve começar inclusive pela reconstrução da autoestima da subjetividade para que realmente possa haver um processo de mudança. Outro fator importante é o fortalecimento dos vínculos familiares sempre que for possível.

Art. 1º - A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Conforme disposto no Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil (2014)³, ainda se encontra no Brasil, atualmente, uma política penitenciária que não se preocupa com as especificidades que o encarceramento feminino exige, desconsiderando o aumento no índice de encarceramento das mulheres. Sendo o sistema penitenciário notadamente elaborado por homens e para os homens. Nesta senda, nota-se que o descaso e a desconsideração com as demandas específicas das detentas é causa do desrespeito aos direitos humanos no sistema penitenciário, conforme constatado na Revisão Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (2012).⁴

Segundo relatado pelo Ministério da Justiça, em 2010 haviam 508 unidades prisionais que mantinham mulheres encarceradas; destas, apenas 58 eram exclusivamente femininas e 450 eram compartilhadas entre homens e mulheres. A separação – no cárcere – de homens e mulheres, em ambientes diferentes, é salutar para a concretização de direitos humanos, considerando as necessidades biológicas próprias das mulheres, bem como evitando a violência sexual contra mulheres no âmbito dos presídios.⁵

A pesquisa acima mencionada traça um perfil da população feminina presa no Brasil e mostra que cerca de 50% têm de 18 a 29 anos. A maioria, duas em

³ Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>

⁴ Disponível em: < <http://unesdoc.unesco.org/images/0021/002185/218516m.pdf>>

⁵ Disponível em: < http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/relatorio-mulherese-presas_versaofinal1.pdf>

cada três presas, é negra. Outro ponto analisado pelo levantamento é o motivo da prisão. “O encarceramento feminino obedece a padrões de criminalidade muito distintos, se comparados aos do público masculino. Enquanto 25% dos crimes pelos quais os homens respondem estão relacionados ao tráfico, para as mulheres essa proporção chega a 68%. Por outro lado, o número de crimes de roubo registrados para homens é três vezes maior do que para mulheres”, diz o texto.

Com relação à escolaridade, as mulheres apresentam condições melhores que a dos homens presos. Entre elas, 50% não concluíram o ensino fundamental, sendo que a taxa entre os homens é 53%. O índice de analfabetismo também é menor. “Apenas 4% das mulheres encarceradas são analfabetas, contra 5% dos homens; 11% concluíram o ensino médio, contra 7% dos homens”, acrescenta o relatório.

No Maranhão, a população no sistema penitenciário, segundo dados do Infopen, em 2014 eram 207 mulheres presas, enquanto o total de homens eram de 4.301 com uma variação de 52% para mulheres e 134% para homens. O Maranhão ocupando o 6º lugar no ranking nacional. Com apenas um presídio feminino localizado na capital com 06 presídios mistos, 24 masculinos e 01 sem informação. E em relação às presas sem condenação foram registradas 53%. 81 em atividade laboral (35%).

Ainda, mesmo nos presídios destinados exclusivamente às mulheres, registrou-se a inadequação dos alojamentos (ainda segundo o Ministério da Justiça), com número de detentas superior à capacidade do local, com presas doentes,

Em um primeiro momento, o Presídio Feminino do Maranhão funcionava em uma sala localizada na Penitenciária de Pedrinhas. O primeiro presídio do Maranhão data de 1846, enquanto apenas na década de 90 – com apenas nove detentas – é que se substituiu o presídio feminino improvisado – em uma sala – para um pavilhão exclusivo para as mulheres. Com o passar do tempo, o número de mulheres presas foi crescendo e um anexo ao pavilhão foi construído – ainda nas instalações da Penitenciária de Pedrinhas -.

Ainda que alojadas em pavilhão específico, as internas compartilhavam algumas atividades junto com os homens, bem como não havia divisão – de espaço – entre as presas sentenciadas e as presas provisoriamente.

Posteriormente, foi criado o Centro de Reeducação e inclusão de mulheres apenadas – CRISMA, tendo como objetivo a melhora da qualidade das mulheres apenadas. O CRISMA situava-se no bairro do Olho D'água e recebia as internas que até então permaneciam na Penitenciária de Pedrinhas. Apenas quatro anos depois da criação do CRISMA é que a Penitenciária Feminina de Pedrinhas foi inaugurada.

A penitenciária feminina do Maranhão possui 11 blocos, os quais contém áreas de saúde, convivência, reservatório, torre de observação, celas individuais, celas coletivas e espaço para funcionários; possui ainda uma cela de triagem, seis celas de isolamento, berçário, duas celas para encontro íntimo e três espaços para banho de sol.

Por meio de programas de ressocialização e capacitação desenvolvidos pela SEJAP na Penitenciária Feminina de Pedrinhas, várias atividades foram sendo realizadas junto às detentas visando o aperfeiçoamento das mesmas por meio de processos de aprendizagem (alfabetização, ensino fundamental, curso de artesanato, de atendimento). Com o escopo de motivar as detentas à cuidarem da aparência física, e elevar o sentimento de autoestima, é realizado anualmente o concurso Miss Crisma, por meio do qual é eleita a interna mais bonita da unidade.

Segundo informações fornecidas pela Secretaria da Justiça e da Administração Penitenciária - SEJAP/MA, atualmente o quantitativo de internas no presídio feminino é de 239, enquanto a capacidade do local é para apenas 216 presas. Ainda, desse quantitativo, apenas 83 já foram condenadas – em regime fechado -, enquanto 107 são presas em regime provisório, e 49 permanecem no presídio em regime semiaberto.

3. A QUESTÃO DE GÊNERO E O CRIME

Como produto histórico originado de um meio sociocultural, a política penitenciária demonstrou-se ao longo do tempo, e até os dias atuais, como androcentrista. Em uma sociedade de cultura patriarcal, e, atualmente, predominantemente machista, a elaboração de um sistema penitenciário foi desenvolvida por homens e para homens.

A subordinação feminina remonta ao mais longínquo olhar histórico: a humanidade é masculina. Os homens foram sempre apresentados como os

grandes protagonistas da historiografia positivista e das grandes descobertas ocidentais. Detiveram verdadeiro monopólio dos discursos, da ciência e da produção de conhecimento, enquanto atores do espaço público. Dos gineceus aos conventos, dos quilombos aos haréns, das fogueiras aos manicômios, sentiu a violência da repressão, da custódia e de sua formatação a um ideal do feminino. A cultura misógina é repetidamente reforçada por argumentos retirados da religião à filosofia, da psicanálise à biologia. (BEAUVOIR, 2009, p. 25)

Caracterizações do próprio Direito partem de aspectos considerados masculinos (enquanto seus contrapostos são características consideradas próprias das mulheres), como por exemplo, a razão (em contraposição com a emoção, característica tida como feminina), ou a imparcialidade.⁶

É certo que o Direito Penal, bem como o sistema carcerário, não são fenômenos da natureza, que simplesmente surgiram e foram apreendido pelos homens, mas sim fenômenos sociais elaborados. Exercendo os papéis dominantes na sociedade, os homens foram responsáveis pela elaboração destes fenômenos, e preocupados com as ações delitivas praticadas pelos homens, foi elaborado por homens e para os homens.

As condutas classificadas como delitivas até então praticada pelas mulheres diziam respeito às anomalias morais e sociais: bruxaria, e adultério.⁷ Nesse contexto, compreende-se o descaso e desinteresse com o estudo dos aspectos dos crimes praticados por mulheres, bem como com os aspectos do encarceramento feminino, o que resulta em poucos dados, verificações e análises acerca das condições atuais que as prisões de mulheres estão inseridas.

Contribuindo para a solidificação desse desinteresse, tem-se o fato da prática delitiva feminina ter sido, até o início dos anos 50, fatos esparsos e raros, considerados irrisórios.

No Brasil, a taxa de delinquência feminina na década de 50 era de 2% em relação à masculina. Já no ano de 2000, passou a representar 3,5% de toda a população carcerária brasileira (a população carcerária feminina até novembro de 2000 era de 9.949 presas).⁸

⁶ O esclarecimento acerca da atribuição histórica e cultural de características às mulheres, que compuseram verdadeira delimitação de seus comportamentos enquanto moral e socialmente corretos, correlacionando-as ao próprio *ser* da mulher – enquanto biologicamente formadas - dentre essas características a *emotividade* e a *parcialidade*, pode ser encontrado em BEAUVOIR, Simone de. O Segundo Sexo. Tradução Sérgio Milliet. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

⁷ Vide FOUCAULT, M. Vigiar e Punir. O Nascimento da Prisão. Trad. Raquel Ramalhete. 42a Ed. Vozes - RJ, 2014.

⁸ Reportagem: Presa por roubar um sorvete, Fantástico, 12/11/2000

Assim, nota-se que somente no início do ano 2000 a criminalidade feminina começou a crescer consideravelmente, percebendo uma maior relevância, atingindo – entre os anos 2000 e 2014 - um crescimento percentual superior ao crescimento da população geral carcerária⁹, porém, ainda assim o qualitativo das mulheres que praticaram alguma conduta delituosa continua sendo muito inferior ao dos homens que praticaram alguma conduta criminosa. Conforme dados do Ministério da Justiça (2015), as mulheres são somente 6,4% da população prisional.

Esse quantitativo foi muitas vezes associado à moral da mulher, a uma moral feminina, afirmando-se, erroneamente, que a pequena quantidade de crimes praticados por mulheres dava-se em razão da mulher ser biologicamente mais íntegra e condizente com a moral. Essa compreensão foi rebatida pela criminologia feminista, a qual ressaltou a inexistência de valores morais decorrentes de características biológicas – de homens ou de mulheres – mas sim como decorrência do tratamento sociocultural.

Historicamente criadas em ambientes que privilegiam e condicionam à prática de atividades domésticas, as mulheres se situavam em posição de obediência. Tal posição – diferentemente da que os homens ocupavam, de comando e luta por colocação no mundo laboral – favorecia a inibição à prática delitiva, uma vez que – ao contrário da fomentação à virilidade – as mulheres direcionadas para a obediência aos homens e às instituições.

Também no início da década de 90, momento no qual ocorre o aumento da criminalidade feminina, as mulheres avançam no processo de luta e conquista de espaços mais igualitários, iniciando a libertação dos papéis domésticos e da obrigatoriedade da condição de resignação destinados a elas. A mulher passa a requerer e assumir para si o papel de manutenção financeira dela mesma, da casa, e dos filhos. Assumindo as mesmas obrigações que até então eram destinadas apenas aos homens, a mulher passa a competir, em condição de desigualdade, pelo espaço no ambiente de trabalho.

⁹ A população carcerária feminina subiu de 5.601 para 37.380 detentas entre 2000 e 2014, um crescimento de 567% em 15 anos. A maioria dos casos é por tráfico de drogas, motivo de 68% das prisões. Os dados integram o Infopen Mulheres, levantamento nacional de informações penitenciárias do Ministério da Justiça, que, pela primeira vez, aprofunda a análise com o recorte de gênero. [...] A taxa de mulheres presas no país é superior ao crescimento geral da população carcerária, que teve aumento de 119% no mesmo período. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80853-populacao-carceraria-feminina-aumentou-567-em-15-anos-no-brasil>>

Ainda, segundo Relatório da CPI do Sistema Carcerário (2009), a maioria das mulheres presas no país tem idade entre 20 e 35 anos, é chefe de família, possui em média mais de dois filhos menores de 18 anos, e apresenta baixa escolaridade.

Finalmente, como fruto do descaso relatado, tem-se a precariedade e retardamento da estruturação de penitenciárias destinadas apenas para mulheres. Conforme exposto em tópico anterior, no ano de 2010 existiam inúmeras penitenciárias que alojavam no mesmo espaço homens e mulheres.

Ainda, o reconhecimento teórico da existência de necessidades específicas das mulheres, em decorrência de peculiaridades biológicas (menstruação, cólica, gestação, etc.) se deu através de um processo vagaroso e retardatário; enquanto a concretização do atendimento de todas as necessidades peculiares reconhecidas como essenciais ainda ocorre com lentidão.

Segundo se observa em Relatório da CPI do Sistema Carcerário (2009), a condição das mulheres presas demonstra completo descaso com o sistema penitenciário feminino, além da verificação de detentas dividindo celas com homens, foi relatado também inúmeros casos de violação à direitos básicos como saúde e higiene:

Triste e grave é a situação das mulheres encarceradas. Se o homem já sofre com a falta de cuidados médicos, as mulheres presas padecem em razão do descaso que impera nas penitenciárias femininas.

Isso porque, além dos produtos básicos para a higiene de qualquer indivíduo – creme dental, papel higiênico, sabonete, etc. – as mulheres necessitam, em decorrência de peculiaridades biológicas próprias, de produtos específicos, como, por exemplo, absorventes higiênicos, remédios destinados à contenção das dores de cólicas menstruais.

4. DIREITOS E GARANTIAS

A aplicação da penalidade de reclusão, prevista no Direito Penal, se propõe a determinados escopos delimitados pelo Estado, dentre eles encontra-se a prevenção específica do delito, por meio da ressocialização do apenado.

O artigo 59 do Código Penal Brasileiro vigente expõe a finalidade da pena da seguinte forma: “Art. 59 O juiz, [...], estabelecerá, conforme seja necessário e

suficiente para reprovação e **prevenção do crime**: [...]”. Neste viés, observa-se que, na dupla finalidade da pena, busca-se a aplicação de um *castigo* em razão do fato delituoso cometido; como também se objetivando a prevenção ao fato delituoso futuro.

Conforme o atual sistema normativo brasileiro, a pena não deixa de possuir todas as características expostas em sentido amplo (castigo + intimidação e reafirmação do direito penal + **ressocialização**) (NUCCI, 2015, p. 331)

Para que o objetivo de ressocialização do apenado seja de fato alcançado, vários aspectos concernentes à aplicação da pena devem ser devidamente observados, dentre eles, a consideração da pessoa do apenado como detentora de direitos e garantias inerentes à condição humana.

Conforme exposto em tópico anterior, as particularidades biológicas (bem como especificidades culturais, étnicas, etc.) da mulher diferenciam as necessidades que as mesmas possuem, devendo receber, portanto, tratamento condizente com tais particularidades e necessidades, como concretização do princípio Constitucional da individualização da pena, conforme inc. XLVIII, art. 5º da Constituição Federal/88: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”

Ainda, a Lei de Execuções Penais – LEP determina que a segurança das dependências internas dos presídios femininos deve ser feita exclusivamente por mulheres. Os artigos 83, par. 2º e 89 da LEP, também determinam que os estabelecimentos prisionais destinados a mulheres tenham berçário e creche para que os filhos possam permanecer com a mãe. Embora saibamos que existem as leis penais com amplas previsões e garantias Constitucionais, como estarão sendo implementados tais direitos? Não só em relação à segurança, mas também à saúde os seus exames preventivos ginecológicos e demais tratamentos que são susceptíveis às mulheres.

O artigo 14 da Lei de Execução Penal do Brasil dispõe que “será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido”. De acordo com o referido artigo, as rotinas penitenciárias devem ser variadas quando se tratar do tempo de permanência máximo de crianças em suas instituições, porém, o período inicial do pós-parto e de aleitamento é essencial.

Com o objetivo de orientar o funcionamento do sistema prisional feminino no Brasil, visando garantir a efetivação dos direitos das mulheres no âmbito das práticas do sistema prisional, o Ministério da Justiça, por meio da Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014, instituiu a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional – Pnampe.

O Pnampe tem como escopo a prevenção da violência contra as mulheres em situação de privação de liberdade, visando garantir a observância das suas necessidades peculiares, por meio de ações que garantam o direito à saúde, à alimentação, ao trabalho, à educação, segurança, à proteção à maternidade e à infância, ao lazer, à atendimentos ginecológicos, dentre outros direitos concernentes à dignidade da pessoa humana.

A referida portaria, propõe a realização de ações conjuntas entre as diversas esferas governamentais, incentivando, também, a adaptação das várias unidades prisionais para o público feminino conforme as diretrizes e metas dispostas.

Art. 2º - São diretrizes da Pnampe:

I - prevenção de todos os tipos de violência contra mulheres em situação de privação de liberdade, em cumprimento aos instrumentos nacionais e internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro relativos ao tema;

II - fortalecimento da atuação conjunta e articulada de todas as esferas de governo na implementação da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional;

III - fomento à participação das organizações da sociedade civil no controle social desta Política, bem como nos diversos planos, programas, projetos e atividades dela decorrentes;

IV - humanização das condições do cumprimento da pena, garantindo o direito à saúde, educação, alimentação, trabalho, segurança, proteção à maternidade e à infância, lazer, esportes, assistência jurídica, atendimento psicossocial e demais direitos humanos;

V - fomento à adoção de normas e procedimentos adequados às especificidades das mulheres no que tange a gênero, idade, etnia, cor ou raça, sexualidade, orientação sexual, nacionalidade, escolaridade, maternidade, religiosidade, deficiências física e mental e outros aspectos relevantes;

VI - fomento à elaboração de estudos, organização e divulgação de dados, visando à consolidação de informações penitenciárias sob a perspectiva de gênero;

VII - incentivo à formação e capacitação de profissionais vinculados à justiça criminal e ao sistema prisional, por meio da inclusão da temática de gênero e encarceramento feminino na matriz curricular e cursos periódicos;

VIII - incentivo à construção e adaptação de unidades prisionais para o público feminino, exclusivas, regionalizadas e que observem o disposto na Resolução nº 9, de 18 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP;

IX - fomento à identificação e monitoramento da condição de presas provisórias, com a implementação de medidas que priorizem seu atendimento jurídico e tramitação processual;

X - fomento ao desenvolvimento de ações que visem à assistência às pré-egressas e egressas do sistema prisional, por meio da divulgação, orientação ao acesso às políticas públicas de proteção social, trabalho e renda;

Parágrafo único - Nos termos do inciso VIII, entende-se por regionalização a distribuição de unidades prisionais no interior dos estados, visando o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

O conjunto de diretrizes transcritas convergem para a superação dos diversos entraves existentes no sistema penitenciário feminino, dentre outros, alguns relatados no decorrer desse Artigo.

Entre os objetivos do PNAME, pode-se citar o fomento à elaboração de políticas de atenção às mulheres presas, bem como a assistência àquelas que deixam o sistema prisional. O documento estabelece ainda, a necessidade de prevenção de todos os tipos de violência contra mulheres em situação de liberdade, e a humanização no cumprimento da pena, objetivando a organização de um sistema prisional feminino voltado à concretização dos direitos garantidos aos seres humanos, e à individualização da pena, prevendo que todas as especificidades de cada mulher sejam levadas em consideração quando da aplicação da pena.

É estabelecido, ainda, o incentivo à construção e adaptação de unidades prisionais exclusivamente femininas, e regionalizadas. Ademais, prevê a necessidade de elaboração de estudos e pesquisas, organização e divulgação de dados, visando a consolidação de informações penitenciárias sob a perspectiva de gênero.

No mesmo sentido, como previsão da Portaria em comento, dever-se-á reformular bancos de dados em âmbito estadual e nacional acerca do sistema prisional feminino, de forma que contenham dados sobre a quantidade de estabelecimentos femininos e mistos que custodiam mulheres, o número de mulheres por estabelecimento, regime e quantidade de vagas, a existência de local adequado para visitaç o, quantidade de profissionais por estabelecimento, quantidade de mulheres gestantes, lactantes e quantidade e idade dos filhos em ambiente intra e extramuros.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reflexão feita nesse trabalho nos levou a constatar a realidade intramuros carcerários vivenciada pelas mulheres presas, e a relevância da consideração de suas necessidades particulares enquanto biologicamente diferentes dos homens, bem como particularidades decorrentes de sua cultura, escolaridade, etnia, etc., enquanto forma de garantir o cumprimento de direitos Constitucionais e infraconstitucionais destinados às mulheres. Dentre estes, destaca-se o direito fundamental à dignidade da pessoa humana, e o direito principiológico da individualização da pena.

Ao buscamos compreender um pouco da historicidade das Penitenciárias Femininas, e, mais especificamente, da Penitenciária Feminina de Pedrinhas, desde o seu surgimento improvisado como sala do Presídio de Pedrinhas, até a criação física-estrutural do Presídio Feminino de Pedrinhas, observou-se o desinteresse tanto com o estudo dos aspectos do crime praticado por mulheres, quanto da própria criação de um sistema prisional específico à mulher, como também o desinteresse – em comparação com a quantidade de dados e análises do sistema penitenciário masculino – com a verificação, pesquisa e divulgação de dados acerca do sistema penitenciário feminino.

Diante deste cenário, percebe-se a relevância da elaboração, pelo Ministério da Justiça, de metas e diretrizes destinadas à reestruturação do sistema penitenciário feminino, consubstanciadas na Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014, Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional – Pnampe, visando garantir o direito à saúde, à alimentação, ao trabalho, à educação, segurança, à proteção à maternidade e à infância, ao lazer, à atendimentos ginecológicos, dentre outros direitos concernentes à dignidade da pessoa humana, desempenhando, portanto, papel de importância na concretização de direitos e garantias das mulheres, bem como convergindo para o próprio alcance da finalidade de ressocialização da pena privativa de liberdade.

REFERÊNCIAS

CASTRO, Zacarias da Silva. **Apontamentos para a história da Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Maranhão 1914 – 1992**. São Luís: Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Maranhão, 1993.

CARLOTO, Cássia Maria. **Gênero e políticas públicas, uma dimensão necessária à formação profissional**. In: Encontro Anual da ABEPPS, 2003, Porto Alegre.
FRASER, Nancy. Políticas feministas na era do reconhecimento: uma abordagem bidimensional.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Tradução Sérgio Milliet. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**. O Nascimento da Prisão. Trad. Raquel Ramallete. 42a Ed. Vozes - RJ, 2014.

_____. **Os anormais**. Trad. Eduardo Brandão. WMF Martins Fontes Ltda. - São Paulo, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 15º ed. RJ: Forense, 2015.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. **Portal da Legislação**, Brasília, out. 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 10 de abril de 2016.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Portal da Legislação**, Brasília, jul. 1984. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em 10 de abril de 2016.

_____. **Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de privação de liberdade e egressas do Sistema Prisional**. Disponível em: <
http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/ArquivosComuns/ProgramasProjetos/PPM/U_PT-INTERM-MJ-MSPM-210_160114.pdf> Acesso em 20 de março de 2016.

CUTRIN, J. 07 abr.2015. *Jornal Pequeno*, São Luís.

Rede Brasil Atual. **Livro faz retrato da vida no sistema prisional feminino brasileiro**. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/revistas/109/mulheres-invisiveis-1437.html> Acesso em 24 de março de 2016.

Dossiê: As mulheres e o sistema penal. Disponível em:
<http://www.oabpr.org.br/downloads/dossiecompleto.pdf> Acesso em 24 de março de 2014.

Conectas Direitos Humanos. **Penitenciárias são feitas por homens e para homens.** Disponível em: http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/relatorio-mulherese-presas_versaofinal1.pdf Acesso em 24 de março de 2016.

Grupo de Trabalho Interministerial. **Reorganização e reformulação do Sistema Prisional Feminino.** Disponível em: <http://www.spm.gov.br/arquivos-diversos/publicacoes/publicacoes/gti-livrofinalcompleto.pdf> Acesso em 19 de março de 2016.

Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário.** Disponível em: < <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/2701> >

Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf> > Acesso em 19 de março de 2016.